



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

Exm.<sup>a</sup> Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência  
e-mail

Sua comunicação  
2019-01-11

Nossa referência  
SAI-GAPS/2019/72

PONTA DELGADA  
2019-02-05

**ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI 174/XIII (GOV) REFORMULA E AMPLIA O SISTEMA DE  
INFORMAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (SIOE)**

*Emm. Senhora,*

Encarrega-me o Senhor Presidente do Governo de acusar a receção da Proposta supra referenciada à qual o Governo dos Açores entende útil promover a respetiva alteração, na especialidade, tendo em conta o seguinte:

1. A Constituição determina, no artigo 227.º, que a Região é uma pessoa coletiva territorial, com os poderes discriminados nas várias alíneas do n.º 1, a definir no respetivo estatuto, de entre os quais se destaca o de "Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique", cfr alínea o).

1.1 Por sua vez, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Estatuto), determina no artigo 7.º que são direitos da Região, para além dos enumerados no n.º 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa, os enumerados nas várias alíneas do n.º 1, de entre os quais se destaca "O direito a uma Administração Pública com quadros próprios fixados pela Região, bem como à garantia da mobilidade dos trabalhadores entre as várias administrações públicas", cfr alínea l).

1.2 Nos termos do artigo 49.º do mesmo Estatuto, compete à Assembleia Legislativa Regional legislar em matéria de organização administrativa da Região, a qual abrange, designadamente, "A organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime



dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região” - cfr alínea a) do n.º 3.

1.3 No disposto no n.º 1 do artigo 90.º do citado Estatuto, compete ao Governo Regional, no exercício de competências administrativas, desde logo, “Dirigir os serviços e actividades de administração regional autónoma” (cfr alínea b), “Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na Região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique” (cfr alínea h) e “Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes da administração regional autónoma” (cfr alínea j).

1.4 O Decreto Legislativo Regional n.º 32/2010/A, de 17 de novembro, criou na administração regional o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores (SIGRHARA), que tem como objetivo “a criação de um banco central de dados com a informação respeitante aos recursos humanos daquela administração, nomeadamente toda a informação pessoal e profissional daqueles trabalhadores, a fim de garantir o processamento centralizado de vencimentos e a gestão dos quadros regionais de ilha”.

1.5 O Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de dezembro, na redação atual, procedeu à criação de quadros únicos por ilha, por forma a eliminar a proliferação dos microquadros de pessoal existentes nos diversos serviços que se encontravam sediados em cada uma das ilhas, revelando-se esta realidade dos quadros regionais de ilha distinta da organização existente nos serviços a nível da administração central.

2. Importa, ainda, na matéria referente a dados pessoais, a necessidade de ter em conta o regime constante do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril - Regulamento Geral da Proteção de Dados (doravante RGDP), nomeadamente, ser relevante apelar ao princípio da finalidade consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, fundamental na proteção de dados pessoais, princípio este que vem explicitado no n.º 2 do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que significa que os dados pessoais são recolhidos para a prossecução de finalidades específicas, determinadas, e que devem ser utilizados para essas finalidades, pese embora seja admitida a utilização dos dados para finalidade distinta (fins históricos, estatísticos ou científicos) da originária.

2.1 Dadas as competências próprias da Região, os dados pessoais têm de ser tratados a nível regional, o que se afasta de algumas das finalidades acometidas ao SIOE, não devendo ser disponibilizados nos termos pretendidos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL  
GABINETE DO PRESIDENTE

3. Em face do exposto, a proposta apresentada revela-se desajustada à realidade regional, na medida em que, dada a existência do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos da Administração Regional dos Açores e dos quadros regionais de ilha, já existe uma gestão centralizada dos recursos humanos na Região.

3.1 Assim, deve proceder-se à alteração do proposto artigo 2.º, nos seguintes termos:

Artigo 2.º

**Âmbito de aplicação**

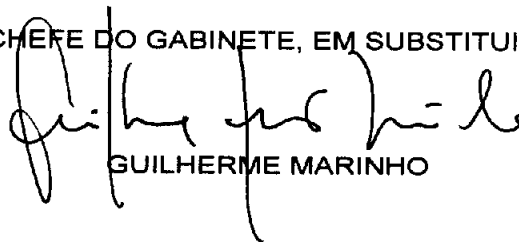
1 - A presente lei aplica-se aos órgãos de soberania e respetivos órgãos e serviços de apoio, aos órgãos e serviços da Administração direta, indireta ~~e autónoma~~, às demais entidades ~~das regiões autónomas~~ e das autarquias locais, às entidades intermunicipais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais ~~regionais~~, municipais e intermunicipais, ao Banco de Portugal, às entidades administrativas independentes e a outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às sociedades não financeiras e financeiras públicas bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades que integrem ou venham a integrar o setor público.

2 - Os dados referentes às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, e respetivos setores públicos empresariais, serão objeto de tratamento, recolha e envio através dos respetivos serviços competentes.

3 - A presente lei não se aplica às associações públicas profissionais.

Com os melhores cumprimentos. *e desta maneira*

O CHEFE DO GABINETE, EM SUBSTITUIÇÃO



GUILHERME MARINHO